



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 01, DE 29 DE MARÇO DE 2019

ALTERA O *CAPUT* DO ARTIGO 82 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA – A P R O V A

Artigo 1º - Fica alterado o §1º do Artigo 22 da Lei Orgânica do Município de Guairá, com a seguinte redação:

Artigo 22.....

§1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo nos casos de doença devidamente comprovada e para tratar de assuntos de interesse pessoal, com a devida justificativa, situação nas quais sua vaga como suplente estará devidamente preservada.

Artigo 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Guairá, 29 de março de 2.019.

Caio César Augusto
Vereador



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000

www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br

Fone/Fax: (17) 3331-2220

JUSTIFICATIVA

A presente emenda a Lei Orgânica do Município, tem por objetivo resguardar a vaga de Vereador Suplente, nos mesmos casos que autorizam a licença de Vereador, de modo que o mesmo não venha a perder sua posição em virtude de não tomar posse quando convocado.

Pelo ordenamento atual, se o suplente não comparecer no prazo estipulado para tomar posse, a vaga é passada para o suplente subsequente, sem a devida análise da situação que o levou a não atender o chamado do Legislativo Municipal.

Tal medida tem por objetivo respeitar a ordem de classificação das urnas, em virtude o princípio da participação democrática que rege nosso pleito eleitoral.

Pelo exposto pedimos os encaminhamentos necessários e a aprovação da presente proposta.

Caio César Augusto
Vereador



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 02, DE 04 DE ABRIL DE 2019

ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ARTIGO 57 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRA – A P R O V A

Artigo 1º - Ficam acrescentados os §§ 4º a 8º ao Artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Guairá, com a seguinte redação:

Artigo 57.....

§1º

...

§ 4º - Recebida a comunicação do Tribunal de Contas sobre irregularidades de despesa decorrente de contrato, o Presidente da Câmara, independentemente de leitura no Expediente, mas depois de publicada pelo Tribunal, encaminhá-la-á à Comissão de Finanças e Orçamento, que, no prazo de 30 dias, emitirá parecer.

§ 5º - O parecer considerará o contrato:

1. irregular, caso em que oferecerá projeto de decreto legislativo propondo a sustação da execução, pelo órgão responsável, do ato impugnado, determinando que, quando for o caso, seja oficiado ao Ministério, com vistas à responsabilização administrativa, criminal e/ou reparação dos prejuízos causados ao Erário;

2. regular, caso em que oferecerá projeto de decreto legislativo propondo o seu arquivamento.

§ 6º - Quando não mais couber a sustação dos efeitos do contrato, a Comissão de Finanças e Orçamento determinará o arquivamento dos autos, podendo, quando for o caso, oficial ao Ministério Público, com vistas aos efeitos dos atos praticados com irregularidades.

§ 7º - Nos casos do § 5º, a Comissão de Finanças e Orçamento deliberará sobre o projeto de decreto legislativo, cabendo recurso ao Plenário dos interessados, nos termos do Regimento Interno da Câmara, após a leitura do parecer.

§ 8º - Concluída a tramitação, a Mesa, dentro de 2 dias, dará ciência ao Tribunal de Contas da decisão da Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento e oficiará o interessado para o cumprimento do deliberado.



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

Artigo 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Guairá, 04 de abril de 2.019.

JOSÉ REGINALDO MORETTI
Presidente



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

JUSTIFICATIVA

A presente emenda a Lei Orgânica do Município tem por objetivo regulamentar o processo de sustação de contratos irregulares apontados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Em que pese o amplo poder fiscalizatório do TCE/SP para exercício do controle externo no âmbito da Administração Pública, a competência para sustação de contratos é reservada à Câmara Municipal, respeitando o disposto no artigo 70 da Constituição Federal.

Esse entendimento foi consolidado recentemente pelo STF, e a Câmara deve estar preparada para realizar tal procedimento, quando este for necessário.

Pelo exposto pedimos os encaminhamentos necessários e a aprovação da presente proposta.

JOSÉ REGINALDO MORETTI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 19 DE 26 DE MARÇO DE 2019.

“Altera e acrescenta dispositivo da lei Ordinária Municipal 2846 de 04 de Maio de 2018 que dispõe sobre “o regime de adiantamento/ressarcimento de custas de locomoção aos servidores públicos do Município de Guaíra e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:

Art. 1º. O Inciso II do Artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – Para deslocamentos com período acima de 6 horas, será devido 19 UFM;”

Art. 2º. O Inciso IV do Artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV – Para descolamentos, com período de 24 horas ou deslocamentos com pernoite, será devido 110 UFM para alimentação e hospedagem.”

Art. 3º. Fica revogado o inciso III do Art. 5º;

Art. 4º. O Artigo 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Não serão concedidos os adiantamentos ou ressarcimentos do artigo 3º, quando fornecidos, alimentação, alojamento, ou outra forma de pousada, pela Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal ou pela iniciativa privada.”

Art. 5º. O Artigo 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. É vedado conceder adiantamento ao servidor em alcance ou ao responsável por dois adiantamentos.”

Art. 6º. O Artigo 10 passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Considera-se servidor em alcance, aquele que não prestou contas nos prazos estabelecidos ou aquele que não teve as contas aprovadas em virtude de



aplicação do adiantamento em despesas distintas daquelas para as quais foi fornecido o adiantamento.”

Art. 7º. O Artigo 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11º. O servidor que receber ou usar adiantamento indevidamente lhe será aplicado, no que couberem, os termos do art. 132 e seguintes da LCM 2.040/2002;

Art. 8º. O Parágrafo Único do Artigo 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. No caso de necessidade de restituição, nos termos do caput, esta será conforme estabelecido nos parágrafos 1º a 3º do art. 133 da LCM 2.040/2002;

Art. 9º. O Artigo 14º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14º. As despesas decorrentes dos deslocamentos realizados pelo Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Diretores e Presidente do Fundo Social de Solidariedade, não seguirá as regras dos artigos retro expostos, devendo suas despesas serem ressarcidas mediante requerimento de ressarcimento, em até 10 dias úteis, instrumentado com o Anexo II e as cópias dos cupons e/ou notas fiscais, limitado ao dobro dos valores do art. 3º da presente lei.”

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Município de Guaíra, 12 de abril de 2019.

***José Eduardo Coscrato Lelis
Prefeito Municipal***



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



PROJETO DE LEI Nº 21, DE 29 DE MARÇO DE 2019.

“Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:

Art. 1º. Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$ 519.363,82 (quinhentos e dezenove mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), distribuídos as seguintes dotações:

010502DEPARTAMENTO DE OBRAS E MANUTENÇÃO DE PRÓPRIOS	
740 15.451.0005.1005.0000 Obras de Infra-Estrutura Urbana	500.000,00
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES	
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
100 063 CONVENIO FUNASA - 865459/2018	
741 15.451.0005.1005.0000 Obras de Infra-Estrutura Urbana	19.363,82
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES	
01 TESOIRO	
100 063 CONVENIO FUNASA - 865459/2018	

Parágrafo único. O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de Superávit Financeiro no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e da anulação da seguinte dotação:

01 05 02 DEPARTAMENTO DE OBRAS E MANUTENÇÃO DE PRÓPRIOS	
143 15.451.0005.1005.0000 Obras de Infra-Estrutura Urbana	-19.363,82
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES	
01 TESOIRO	
110 000GERAL	

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Guaíra, 29 de março de 2019.

José Eduardo Coscrato Lelis
Prefeito



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”



PROJETO DE LEI Nº 24, DE 04 DE ABRIL DE 2019.

“Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:

Art. 1º. Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais), distribuídos as seguintes dotações:

01 06 03 DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	
742 12.363.0007.1002.0000 Aquisição de Veículos, Equip. e Mobiliários	11.300,00
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
01 TESOURO	
110 000 GERAL	

Parágrafo único. O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes da anulação da seguinte dotação:

01 06 03 DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	
279 12.364.0027.2042.0000 Manutenção Ensino Superior	-11.300,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
01 TESOURO	
110 000GERAL	

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Guaíra, 04 de abril de 2019.

José Eduardo Coscrato Lelis
Prefeito



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



PROJETO DE LEI Nº 25, DE 08 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre a atualização das alíquotas de contribuição do Plano de Custeio e alíquotas suplementares para financiamento do déficit técnico, do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaíra.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:

Art. 1º. Fica fixado em **13,30%** (treze inteiros e trinta centésimos percentuais), a contribuição previdenciária mensal do município, adicionado de **2%** (dois por cento) referente a despesas administrativas, e em **11%** (Onze por cento) a contribuição previdenciária mensal do servidor ativo, inativo e pensionistas incidente sobre o total da remuneração de contribuição, a partir **de 01 de janeiro de 2020**, conforme Artigo 5º, §12 da Portaria 204 de 10/07/2008, do ministério da Previdência, e de acordo com o cálculo atuarial data base 12/2018, entregue em 27/02/2019.

Art. 2º. Fica instituído, em acordo com o Artigo 48 da Portaria 464 de 19 de novembro de 2018 do Ministério da Previdência, o plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit técnico atuarial, incidente sobre o total da remuneração de contribuição, conforme alíquotas de contribuição suplementar crescente, definidas na tabela a seguir:

DEMONSTRATIVO DE FINANCIAMENTO DO DÉFICIT TÉCNICO DE MANEIRA CRESCENTE:

ANO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA DE CONTRIBUIÇÃO ATIVOS	ANO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA DE CONTRIBUIÇÃO ATIVOS
2019	17,86%	2031	20,56%
2020	18,50%	2032	20,56%
2021	19,50%	2033	20,56%
2022	20,56%	2034	20,56%
2023	20,56%	2035	20,56%
2024	20,56%	2036	20,56%
2025	20,56%	2037	20,56%
2026	20,56%	2038	20,56%
2027	20,56%	2039	20,56%
2028	20,56%	2040	20,56%
2028	20,56%	2041	20,56%
2029	20,56%	2042	20,56%
2030	20,56%	2043	20,56%



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”



Parágrafo único. Este plano de amortização é válido para o período mencionado, devendo ser editado anualmente novo plano de amortização, de acordo com o cálculo atuarial elaborado pelo RPPS.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e revogada a Lei Ordinária Municipal n.º2855 de 22/08/2018, e as disposições em contrário.

Município de Guaíra, 08 de abril de 2019.

José Eduardo Coscrato Lelis
Prefeito



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”



PROJETO DE LEI Nº 26, DE 08 DE ABRIL DE 2019.

“Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:

Art. 1º. Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$ 2.835,00 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais), distribuídos as seguintes dotações:

011401 FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE	
744 04.122.0002.2004.0000 Manut.do Fundo Social de Solidariedade	1.755,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	
02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	
100 062 PROJETO - ESCOLA DA CONSTRUÇÃO CIVIL	
745 04.122.0002.2004.0000 Manut.do Fundo Social de Solidariedade	1.080,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	
100 062 PROJETO - ESCOLA DA CONSTRUÇÃO CIVIL	

Parágrafo único. O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de Superávit Financeiro no valor de R\$ 2.835,00 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais).

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Guaíra, 08 de abril de 2019.

José Eduardo Coscrato Lelis
Prefeito



Câmara Municipal de Guaíra

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

PROJETO DE LEI Nº 09, DE 08 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre a veiculação de dispositivo da Resolução 1779/2005 do Conselho Federal de Medicina na forma que menciona;

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:

Art. 1º. Todos os estabelecimentos de saúde, sejam hospitais, clínicas, laboratórios, farmácias ou demais instituições que versem sobre saúde, terão afixado em local visível a seguinte mensagem:

"A Resolução 1.779/2005 do Conselho Federal de Medicina (CFM) cita em seu art. 39:"

"É vedado ao médico receitar ou atestar de forma secreta ou ilegível, receituários, laudos, atestados ou quaisquer outros documentos médicos." O não cumprimento desta resolução deve ser denunciado ao CREMESP"

Art. 2º. A redação acima citada deverá ser exposta em cartaz no tamanho de 30x50 cm;

Art. 3º. Fica a cargo do Poder Executivo a fiscalização, implantação em seus órgãos e a determinação de penalidades para o não cumprimento desta lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Guaíra, 26 de fevereiro de 2019

CAIO CÉSAR AUGUSTO
Vereador



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

Guairá, 11 de março de 2019

Assunto: Justificativa (faz)

O presente Projeto de Lei tem por objetivo dispor sobre a veiculação de dispositivo da Resolução 1779/2005 do Conselho Federal de Medicina, assegurando ao usuário que o conteúdo de sua receita médica esteja legível, quando da elaboração da mesma.

Não faltam leis que regulem os deveres e obrigações dos médicos quanto à legibilidade das receitas e documentos. Necessário é que seja perfeitamente legível por qualquer cidadão, não importando se em letra de forma ou mesmo cursiva. Além disso, é obrigatório também que o texto seja compreensível para qualquer leitor, e não somente para quem o escreveu. Estando ilegível, cifrado ou incompreensível o documento, deve haver a devida autuação, respeitadas as competências legalmente estabelecidas de cada jurisdição.

Assim, apesar de existirem diversas leis que versem sobre a importância do bom entendimento da letra do médico, ainda se tem muitos relatos de sérios problemas advindos desta prática constante e por isso, acreditamos que o maior fiscalizador desta ação deva ser a população. E, infelizmente, o cliente de saúde não conhece tais leis.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

CAIO CÉSAR AUGUSTO
Vereador